



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Aquisição direta de um scanner de mesa. **Dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.**

### **I. Relatório.**

Trata-se de processo administrativo para aquisição direta de 01 (um) *Scanner* de mesa, com dispensa de licitação.

A aquisição se faz necessária face à necessidade de digitalização dos documentos e processos que tramitam perante o IPASPMJ.

O modelo escolhido para a aquisição é o seguinte: *Scanner* de mesa Brother ADS-4700W.

Foi apresentada pesquisa com três empresas especializadas no referido produto, as quais apresentaram as seguintes cotações:

- a) GIGANTEC, CNPJ N° 09.634.457/001-22:  
Valor total: R\$ 3.754,90 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).
- b) MAGAZINE LUIZA, CNPJ N° 47.960.950/0001-21:  
Valor total: R\$ 3.519,98 (três mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).
- c) MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA,  
CNPJ N° 56.642.960/0001-00:  
Valor total: R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais).

Desta forma o que exprime menor preço é no valor global de R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais) pela empresa MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.642.960/0001-00, sendo este o valor da compra.

É o relatório. Passo a opinar.



## II. Fundamentação.

O Direito Administrativo Brasileiro consagra como regra a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para prestação de serviços em favor da Administração Pública.

Tal comando está expresso na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI:

**Art.37. [...]**

**XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 14.133/2021 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*

*(...)*

*II - **compra**, inclusive por encomenda;  
(destacou-se)*

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a Constituição Federal admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação, mesmo sendo possível, poderá deixar de ser realizada, **autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas** sem a concretização de certame licitatório.

Assim, a Lei das Licitações permite como ressalva à obrigatoriedade de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é uma dessas formas de contratação direta.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: [ipaspmj1992@gmail.com](mailto:ipaspmj1992@gmail.com)

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANÁ



Dispensa de licitação consiste na possibilidade de o Poder Público contratar diretamente com o particular, sem a necessidade da realização de certame licitatório, nos casos expressos no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, os quais constituem rol taxativo.

A doutrina abaixo, na lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR<sup>1</sup>, trata da antiga lei de licitações, porém é plenamente aplicável ao atual ordenamento:

*“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.*

A intensão do legislador ao possibilitar a dispensa de licitação em alguns casos foi justamente possibilitar que o Poder Público tenha um mínimo de agilidade na resolução de pequenas questões, bem como evitar que o custo de uma licitação ultrapassasse o valor do objeto ou serviço adquirido.

A respeito do assunto tem-se o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>2</sup>.

*“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.*

Feitas estas considerações, é relevante ressaltar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de dispensa, dentre outros casos, para compras de valor R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), nos termos do decreto 11.781/2023. Senão vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)*

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Belo Horizonte: Fórum, 7ª edição, 2008.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ Nº 72.376.916/0001-51  
FONE (43)3535-9356 e-mail: [ipaspmj1992@gmail.com](mailto:ipaspmj1992@gmail.com)  
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA  
CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



**ANEXO**

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<a href="#">Art. 6º, caput, inciso XXII</a>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<a href="#">Art. 37, § 2º</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 70, caput, inciso III</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso I</a>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso II</a>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 75, § 7º</a>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
<a href="#">Art. 95, § 2º</a>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Analisando por este prisma estando os **valores cotados para a compra dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, não vemos empecilho em contratar na forma de dispensa de licitação.**

**III. Conclusão.**

Em razão do exposto, considerando o caso em tela, e o valor do produto, **A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL** nos termos do artigo 75, II da lei 14.133 de 2021, ficando a ressalva de que o total das despesas anuais com o mesmo objeto não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo referido dispositivo legal (Acórdão 1705/2003 - Plenário TCU).

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

**Jaguariaíva, 21 de agosto de 2024.**

**CIRILO MILAK  
OAB/PR 38.288**